

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.929/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111429-87
Impugnante: Refloralje Reflorestamento e Agropecuária Ltda.
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outros
PTA/AI: 01.000143243-32
Inscr. Estadual: 433.401291-0233
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – TRANSFERÊNCIA INTERNA – VALOR INFERIOR AO FIXADO NA LEGISLAÇÃO – Constatou-se que a Autuada emitiu notas fiscais de transferência de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade, localizado dentro do Estado, consignando base de cálculo do ICMS menor do que a prevista no art. 44, inciso IV, subalínea “a.2”, do RICMS/96 e RICMS/2002. Correta a exigência de ICMS complementar acrescido da respectiva multa de revalidação. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais de transferência de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade, localizado dentro do Estado, no período de janeiro/2001 a dezembro/2002, consignando base de cálculo do ICMS inferior à prevista na legislação tributária (art. 44, inciso IV, subalínea “a.2”, do RICMS/96 e RICMS/2002 - preço FOB estabelecimento industrial à vista).

Lavrado em 25/09/03 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 165/175.

O Fisco se manifesta às fls. 206/210, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 213/216, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, vale ressaltar, que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas alterações) integram a presente decisão, face a sua clareza, objetividade e precisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A autuação decorre de o fisco ter verificado que, nos exercícios de 2001 e 2002, o contribuinte efetuou transferências de mercadorias para outro estabelecimento, no Estado, empregando base de cálculo a menor do que a prevista no art. 13, § 4º, da Lei 6.763/75.

Ausente o preço da "operação" de transferência, conforme determina o art. 13, inciso IV, da citada lei, **a base de cálculo há de ser o preço FOB estabelecimento industrial à vista, em sendo o remetente industrial**, segundo determina a alínea "b" desse mesmo parágrafo.

O preço FOB à vista, pelo teor do art. 44, inciso IV, subalínea "a.2", do RICMS/96 e RICMS/2002 há entender-se aquele cobrado na operação mais recente ou, se não tiver havido, o preço corrente da mercadoria ou similar no mercado atacadista do local da operação ou regional (alínea "a.3.3").

O contribuinte empregara outro preço, que pretende ser o de custo, embora não comprovado, e que não atende aos ditames da legislação.

Sob ótica formal, o procedimento do fisco está correto.

Apelou, o contribuinte, para a clássica e costumeira discussão da não-incidência do imposto nas transferências, sob argumento de inoccorrência de circulação mercantil, logó, de inexistência de fato gerador, arrolando jurisprudências dos tribunais.

Esse conteúdo, entretanto, foge ao exame do órgão julgador administrativo, pois que o comando de incidência está posto na Lei 6.763/75, art. 6º, inciso VI, bem assim o estabelecimento da base de cálculo tributável.

O procedimento fiscal tem respaldo em Consultas respondidas pela DOET - SLT (026/03, 078/03 e por telefone 324/03), como também em decisões diversas proferidas pelo CCMG, a exemplo daquelas indigitadas pelo Autuante (Acórdãos 13.674/99/1ª, 14.401/00/1ª e 2.245/01/CE).

O Fisco considerou preço FOB industrial à vista as operações de venda mais recentes de cada produto, o que se vê, por amostragem, nas notas fiscais juntadas às fls. 69/162.

As diferenças de base de cálculo foram apuradas na planilha de fls. 09/66, cujos resultados mensais de débito se trasladaram àquela de fl. 08 (Recomposição da conta gráfica), permitindo levantar a parcela de ICMS não recolhida pelo Estabelecimento, com respectiva multa de revalidação.

Importante salientar que o levantamento fiscal não foi objeto de questionamento pelo sujeito passivo.”

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro retro referido e o Conselheiro e Edwaldo Pereira de Salles. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Débora Aguiar Nunes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Sala das Sessões, 10/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.929/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111429-87
Impugnante: Refloralge Reflorestamento e Agropecuária Ltda.
Coobrigado: Aci Heli Coutinho/Outros
PTA/AI: 01.00143243.32.
Inscr. Estadual: 433.401291-0233
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O feito fiscal versa sobre a constatação de saída de mercadorias em operação envolvendo duas unidades do mesmo titular sendo que, segundo o Fisco, com os documentos fiscais consignando valores inferiores ao preço FOB para a formação da base de cálculo.

Autua-se a diferença encontrada com acréscimo da MR e MI .

Em sua peça de defesa , argumenta a Impugnante que não há preço FOB na operação autuada, pois não há interesse econômico entre empresas de um mesmo grupo.

Com razão a Impugnante no caso em tela. No máximo há uma dúvida que milita em seu favor, pois não se pode admitir como razoável uma margem de lucro em operação em que uma só empresa é parte, mesmo sendo filiais distintas.

O mencionado artigo 13, § 4º da Lei 6763/75 não se aplica ao caso vertente porque a operação flagrada pelo fisco detém preço certo e determinado.

Não tem cabimento, repita-se, admitir um preço FOB, ou seja, admitir uma margem de lucro em transferência entre filiais de um mesmo titular. Seria o mesmo que o Autuado cobrar de si próprio um percentual de lucro, o que, insiste-se, não é cabível em casos tais.

Com todo o respeito, o que se materializa nos autos é a dúvida, pelo que,

julgo improcedente o lançamento com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN.

Sala das Sessões, 10/08/2004.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CC/MIG